



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 202/2025 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Câmara Municipal de Vereadores

Macaúbas - Bahia

PROTOCOLO

Proc. nº 3.057 de 30 / 09 / 2025

Mcayf
Encarregado

Institui o Programa Municipal de Produção Agroecológica Sustentável no Município de Macaúbas, Estado da Bahia, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 202/2025

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Produção Agroecológica Sustentável**, no âmbito do Município de Macaúbas, destinado a fomentar a produção de alimentos saudáveis, a promoção da educação ambiental e a segurança alimentar e nutricional, mediante práticas agroecológicas sustentáveis e aproveitamento social de áreas públicas ociosas, urbanas e rurais, assegurada a função social do patrimônio público.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se produção agroecológica sustentável o conjunto de práticas que integram biodiversidade, conservação do solo e da água, uso racional de insumos naturais, reciclagem de resíduos orgânicos e valorização do conhecimento tradicional e científico.

§ 2º O Programa observará os seguintes princípios:

- I. a função social da propriedade e do uso da terra;
- II. o direito humano à alimentação adequada;
- III. a sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos naturais;
- IV. a economia solidária e o trabalho coletivo;
- V. a inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade;
- VI. a valorização da cultura alimentar local e da diversidade sociocultural;
- VII. a participação comunitária e a gestão compartilhada dos espaços produtivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

- I. incentivar práticas agroecológicas de baixo impacto ambiental, incluindo manejo racional da água e dos resíduos orgânicos;
- II. ampliar o acesso a alimentos frescos, diversificados e livres de agrotóxicos em escolas, creches, unidades de saúde e programas sociais;
- III. estimular a autogestão comunitária e a participação popular no manejo dos espaços produtivos;
- IV. contribuir para a inclusão produtiva e geração de renda de famílias em situação de vulnerabilidade;
- V. fomentar hábitos alimentares saudáveis e integrar hortas e espaços agroecológicos às ações pedagógicas da rede municipal de ensino;
- VI. incentivar práticas de reaproveitamento de resíduos orgânicos e uso racional da água, inclusive com tecnologias de reuso e captação de chuva;
- VII. estimular circuitos locais de produção, distribuição e consumo solidário de alimentos;
- VIII. integrar ações de adaptação às mudanças climáticas e de promoção da sustentabilidade.

Art. 3º Para alcançar seus objetivos, o Programa poderá contemplar, entre outras ações:

- I. capacitação técnica e incentivo à pesquisa e inovação em agroecologia, segurança alimentar e tecnologias sustentáveis adaptadas ao semiárido;
- II. implantação de hortas comunitárias, estufas, viveiros, composteiras e sistemas de irrigação sustentáveis em áreas públicas ou privadas cedidas;
- III. apoio a projetos de produção agroecológica integrados a políticas públicas municipais de saúde, educação, assistência social e meio ambiente;
- IV. promoção de feiras agroecológicas e circuitos curtos de comercialização;
- V. realização de campanhas educativas de incentivo ao consumo consciente e saudável.

Art. 4º O Poder Executivo, para viabilizar o Programa, poderá firmar parcerias, convênios, termos de fomento ou de cooperação com associações, cooperativas, universidades,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

institutos técnicos, organizações da sociedade civil e consórcios públicos, observado o interesse público e a legislação vigente.

§ 1º As áreas destinadas ao Programa serão prioritariamente compostas por terrenos públicos municipais urbanos e rurais, podendo incluir, em caráter complementar, áreas declaradas de utilidade pública, imóveis de entidades sociais e terrenos privados cedidos por comodato gratuito.

§ 2º Os termos de cessão de uso deverão ter prazo definido, cláusulas de reversibilidade e condições de rescisão, assegurando a preservação do interesse público.

§ 3º Sempre que possível, a retomada das áreas respeitará o ciclo produtivo em andamento, de modo a evitar prejuízos injustificados às comunidades beneficiárias.

§ 5º As áreas destinadas ao Programa receberão placa de identificação, indicando tratar-se de espaço de uso comunitário e finalidade social.

Art. 5º A produção resultante do Programa será prioritariamente destinada ao atendimento de políticas públicas municipais de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, bem como ao apoio a famílias em situação de vulnerabilidade.

§ 1º A comercialização de excedentes poderá ser realizada por associações comunitárias, cooperativas ou organizações da sociedade civil parceiras, observada a legislação vigente, sendo vedada a comercialização direta pela Administração Pública.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se excedente a produção que ultrapassar a demanda prioritária dos equipamentos públicos e sociais beneficiários, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 3º O Programa poderá integrar-se ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com redação dada pela Lei nº 14.734, de 23 de novembro de 2023, mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

- I. o desenvolvimento de hortas pedagógicas como instrumentos de educação alimentar e nutricional, educação ambiental e promoção da sustentabilidade;
- II. a aquisição, pelo PNAE, de gêneros alimentícios oriundos do Programa Municipal de Produção Agroecológica Sustentável, inclusive dos excedentes comercializados pelas associações comunitárias, cooperativas ou organizações da sociedade civil parceiras, observadas as normas específicas sobre aquisição e controle de qualidade dos alimentos.

§ 4º A destinação da produção às famílias em situação de vulnerabilidade observará, no que couber, as diretrizes da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, que institui o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, especialmente quanto à garantia da segurança alimentar e nutricional por meio do acesso a alimentos em espécie.

Art. 6º A coordenação geral do Programa caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, que poderá atuar em articulação com outras secretarias, órgãos e entidades públicas ou privadas, conforme regulamentação.

§ 1º A execução do Programa poderá contar com recursos de dotações orçamentárias próprias, emendas parlamentares, fundos estaduais, federais ou internacionais e outros instrumentos financeiros decorrentes das parcerias mencionadas no art. 4º.

§ 2º O Município poderá instituir selo de reconhecimento às hortas comunitárias que cumprirem critérios técnicos de sustentabilidade e impacto social, com a finalidade de estimular boas práticas e ampliar a visibilidade do Programa.

§ 3º Poderão ser instituídas Comissões Locais Gestoras, compostas por representantes da comunidade e do poder público, com atribuição de acompanhar, fiscalizar e propor melhorias.

§ 4º A participação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE dar-se-á em consonância com as Comissões Locais Gestoras, restrita às ações do Programa que se integrem ao PNAE, especialmente quanto às hortas pedagógicas e à aquisição de gêneros alimentícios prevista no art. 5º, § 3º, II.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Art. 7º A escolha das áreas públicas, urbanas ou rurais, destinadas ao Programa observará critérios técnicos de aptidão produtiva e sustentabilidade, devendo ser precedida de consulta à comunidade envolvida, por meio de mecanismos simplificados de participação social.

Art. 8º É vedada a realização de construções permanentes nas áreas destinadas às hortas comunitárias, salvo quando expressamente autorizadas por legislação específica.

Parágrafo único. Será permitida a instalação de estruturas temporárias necessárias ao funcionamento do Programa, tais como canteiros, composteiras, caixas d'água, estufas e sistemas de irrigação, desde que não alterem a destinação pública do imóvel.

Art. 9º A utilização das áreas públicas ou privadas vinculadas ao Programa não gera direito de posse, propriedade ou indenização aos participantes, devendo o imóvel ser devolvido em condições adequadas ao término da utilização.

§ 1º O Poder Executivo poderá retomar o uso do imóvel a qualquer tempo, mediante justificativa e notificação prévia de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, devendo dispor sobre:

- III. critérios técnicos de implantação e gestão dos espaços produtivos;
- IV. dimensões e parâmetros de uso sustentável dos lotes;
- V. obrigações dos participantes;
- VI. modelo de gestão compartilhada e composição das Comissões Locais Gestoras;
- VII. mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações do Programa

Art. 11. O Programa Municipal de Produção Agroecológica Sustentável poderá articular-se, sempre que conveniente ao interesse público, com iniciativas previstas no Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana e em outras políticas federais e estaduais de apoio à agroecologia, com vistas à captação de recursos e fortalecimento institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores, Sala das Sessões em 30 de setembro de 2025.

José Maria Santos Souto

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas, Bahia

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia

PROTOCOLO

rec. n° 3.057 de 30 / 09 / 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 202/2025.

Excelentíssimo Sr. Presidente e Dignos Pares da Câmara Municipal de Macaúbas, Bahia.

Submeto à elevada consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o **Programa Municipal de Produção Agroecológica Sustentável**, iniciativa inovadora destinada a fomentar a produção local de alimentos, promover práticas sustentáveis e fortalecer políticas públicas de segurança alimentar, educação ambiental e gestão racional de recursos naturais.

A proposta responde à necessidade de ampliar o acesso a alimentos saudáveis e livres de agrotóxicos em escolas, creches e unidades de saúde do Município. Além disso, contribuirá para a inclusão social, capacitação técnica, geração de conhecimento prático e preservação ambiental. A iniciativa está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, reforçando a conexão entre compromissos globais e realidade local.

Macaúbas, município de médio porte com cerca de 48 mil habitantes, enfrenta desafios típicos do semiárido baiano: vulnerabilidade social, escassez hídrica e existência de áreas públicas ociosas. Nesse contexto, a implantação de hortas comunitárias apresenta-se como política pública de baixo custo e alto impacto, possibilitando:

1. **Aproveitamento social dos terrenos ociosos** - dando função social a áreas hoje sem uso, em consonância com o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal;
2. **Segurança alimentar e nutricional** - garantindo alimentos frescos e saudáveis, especialmente para famílias vulneráveis, reduzindo dependência de ações assistencialistas;
3. **Promoção da saúde e qualidade de vida** - estimulando hábitos alimentares saudáveis e combatendo sedentarismo e estresse, em alinhamento com a política municipal de saúde prevista no art. 233 da Lei Orgânica de Macaúbas;
4. **Educação ambiental e cidadania** - com ênfase nas hortas pedagógicas, em consonância com o art. 17, XI, da Lei nº 11.947/2009 (PNAE), que autoriza a



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

lei local a dispor sobre ações de educação alimentar e aquisição de gêneros alimentícios;

5. **Sustentabilidade e economia solidária** - incentivando práticas agroecológicas, uso racional da água e a comercialização eventual de excedentes pelas comunidades organizadas.

A medida se insere em contexto de gestão pública responsável, atendendo à Agenda 2030 da ONU e aos compromissos locais de segurança alimentar, sustentabilidade e uso eficiente dos recursos públicos. Experiências semelhantes em outros municípios já demonstraram impacto positivo na redução da insegurança alimentar, na revitalização de espaços e no fortalecimento comunitário.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Macaúbas, que atribuem competência ao Legislativo para legislar sobre assuntos de interesse local. Destaca-se ainda: Art. 53 da Lei Orgânica, que assegura a iniciativa legislativa aos vereadores; Art. 183 e art. 200 da Lei Orgânica, que tratam da função social da propriedade, da redução das desigualdades e da integração entre atividades urbanas e rurais; Art. 14 da Lei Orgânica, que prevê como competência comum o fomento à produção agropecuária e o combate à pobreza.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17^a ed., Malheiros, 2014), as leis de iniciativa parlamentar podem validamente instituir programas públicos, desde que não envolvam a criação de órgãos, cargos ou funções na Administração, nem interfiram no regime jurídico de servidores. É exatamente o caso da presente proposição, que se limita a estabelecer diretrizes de política pública de interesse local, sem qualquer ingerência na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Do ponto de vista orçamentário, o Município já dispõe de ações que possibilitam a execução inicial do Programa, entre as quais:

- 20.608.004.1007 – Implantação de Cultivo de Hortaliças;
- 20.608.003.1008 – Aquisição de Sementes e Mudas para Distribuição;
- 20.608.004.1145 – Implantação e Implementação de Hortas Comunitárias e Unidades Agroecológicas;
- 20.605.003.1158 – Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas;
- 20.608.004.2164 – Manutenção das Ações de Assistência Técnica Agropecuária;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

- 20.608.004.2165 – Manutenção da Feira de Negócios e Agropecuária.

Essas dotações evidenciam que a Administração já reconhece a importância de práticas agroecológicas, de modo que a aprovação da Lei dará segurança jurídica, continuidade institucional e maior visibilidade a essa política pública.

A execução do Programa poderá ser realizada em parceria com associações, cooperativas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, garantindo viabilidade e alcance social ampliado. Ressalte-se que o projeto não cria órgãos, cargos ou funções públicas, tampouco interfere na estrutura administrativa, respeitando integralmente a reserva de iniciativa do Executivo.

Trata-se, portanto, de exercício legítimo da função parlamentar, voltado à formulação de políticas públicas de interesse local, que promovem desenvolvimento sustentável, inclusão produtiva, segurança alimentar e preservação ambiental.

Diante do exposto, conclamo as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei, medida de inequívoco interesse público, capaz de gerar desenvolvimento sustentável, inclusão social e melhor qualidade de vida para a população macaubense.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores e do Poder Executivo para que esta lei seja aprovada e implementada com a urgência que a situação exige.

Câmara Municipal de Vereadores, sala das sessões, em 30 de setembro de 2025.



José Maria Santos Souto

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas, Bahia